



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/2759

Reg. Col. n.º 9210/2014

Acusados: Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho

Antonio Tavares da Câmara

José Alfredo Cruz Guimarães

Marcelo Cintra Zarif

Assunto: Apurar a responsabilidade de acionista controlador e administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia, de administradores da Companhia de Seguros Aliança da Bahia e de presidente de mesa de assembleia geral ordinária, por supostas infrações relacionadas a divulgação de transações com partes relacionadas, informações prestadas à assembleia e eleição de conselheiros representantes de acionistas minoritários e preferencialistas.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

1. Acompanho, quanto ao mérito, o bem elaborado voto proferido pelo Diretor Relator Henrique Machado, mas, com a devida vênia, discordo das suas conclusões quanto à preliminar de competência da CVM para analisar a conduta do presidente da mesa de assembleia geral da companhia aberta.

2. Sobre essa questão, alinho-me à posição já adotada pela CVM no PAS nº RJ2008/12.062 e no PAS nº 07/05, quando o Colegiado, por unanimidade, manifestou o entendimento de que seria possível a responsabilização do presidente da assembleia quando demonstrado o descumprimento objetivo das atribuições a ele impostas pela Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

3. No primeiro precedente acima referido¹, o Diretor Relator Eliseu Martins assim se manifestou sobre o tema:

“A atuação dos componentes da mesa da assembleia implica atribuições e responsabilidades específicas, as quais independem e não se confundem com a atuação do acionista. A responsabilidade do presidente e do secretário da mesa não está atrelada, de forma indissociável, à sua eventual condição de acionista, como parece sugerir a defesa.

04. Tanto é assim que não há exigência legal de que os membros da mesa sejam acionistas ou representantes de acionistas. Se estivesse correta a tese da defesa, os componentes da mesa que não fossem acionistas não poderiam ser responsabilizados por eventuais irregularidades praticadas nessa condição.” (PAS CVM nº RJ2008/12062, Rel. Dir. Eliseu Martins, julg. em 14.07.2009)

4. No segundo precedente, da relatoria de Marcelo Trindade, a questão foi analisada em tese, uma vez que não fora formulada acusação contra o presidente da assembleia. Eis o trecho pertinente do voto proferido pelo então Presidente da CVM:

“Eu reitero minha concordância com tal entendimento. Se existir impedimento de voto e, ainda assim, o acionista votar, devem responder o próprio acionista impedido e o presidente da assembleia.” (PAS CVM nº 07/05, Rel. Pres. Marcelo Trindade, julg. em 24.04.2007)

5. A Lei 6.385/76, ao atribuir competência à CVM para “*apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado*”², parece não ter estipulado rol exaustivo de “regulados” pela autarquia, tanto que, na parte final do dispositivo, adotou expressão de caráter aberto, que permite a punição de qualquer “participante” que viole, nos termos do disposto no *caput* do art. 11 da mesma lei, as regras previstas na própria Lei 6.385/76, na Lei 6.404/76, nas resoluções da CVM e nas demais “*normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar*”.

6. Tal como o Diretor Relator, entendo que a interpretação deste dispositivo não deva ser tão ampliativa ao ponto de atingir “*qualquer sujeito que tenha mantido*

¹ No julgamento do Recurso CRSFN nº 12.711, realizado em 21.10.2014, na 371ª Sessão, decidiu-se pela absolvição do presidente da mesa por entender que não lhe seria exigível outra conduta, uma vez que os acionistas não teriam observado a norma editalícia autorizadora de habilitação à AGO/2007. O fato de a decisão ter sido reformada no mérito indica que o CRSFN concluiu não haver qualquer entrave à apuração da responsabilidade administrativa do presidente da mesa.

² Art. 9º, V, da Lei 6385/76



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

relacionamento com companhia aberta”³. Membros de órgãos não estatutários, por exemplo, estariam fora da fiscalização da CVM, não apenas porque suas atribuições não estão previstas na lei societária, mas também por estarem submetidos hierarquicamente a outros órgãos estatutários, sendo destes a responsabilidade institucional final.

7. No entanto, considerando todas as nuances da Lei 6.385/76, entendo que não se deve afastar a competência da CVM em relação aos órgãos estatutários (e componentes destes⁴) que exerçam com autonomia, mesmo que relativa, no âmbito da estrutura orgânica essencial da companhia aberta, funções relevantes previstas na Lei 6.404/76, uma vez que entendimento diverso acabaria por inviabilizar que a autarquia exercesse adequadamente sua atribuição de assegurar o funcionamento eficiente e regular do mercado⁵.

8. Uma interpretação demasiadamente restritiva da expressão “demais participantes do mercado” impediria a fiscalização pela CVM de órgãos e agentes institucionais que exercem funções extremamente relevantes e delicadas por determinação da Lei 6.404/76, mas que não foram explicitamente indicados no inciso V do art. 9º da Lei 6.385/76, como, por exemplo, o agente fiduciário, ao qual, por essa linha restritiva, não poderiam ser aplicadas as punições previstas nos incisos do art. 11 (advertência, multa,

³ Adotando interpretação mais ampliativa do referido dispositivo, Julya Wellisch ressalta que “A esse respeito, cabe esclarecer, em primeiro lugar, a extensão da expressão ‘demais participantes do mercado’. À primeira vista, poderia parecer que o poder sancionador da CVM estaria limitado apenas e tão somente aqueles por ela regulados ou administrados, na forma do art. 1º da Lei nº 6.385/76. Contudo, não parece ser essa a melhor leitura do dispositivo, inclusive à luz da própria interpretação sistemática da Lei nº 6.385/76. Nessa linha o art. 11 da lei outorga à Autarquia o poder de impor as penalidades ali referidas a todos os ‘infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar’, ainda que não sejam pessoas naturais ou jurídicas diretamente reguladas ou registradas na CVM. (...) Sendo assim não parece fazer qualquer sentido limitar a abrangência da expressão apenas àqueles que exerçam atividades reguladas, nos moldes do art. 1º da lei. (...) Em suma, a lei foi elaborada justamente com a utilização de um standard – “participantes do mercado” – que permite à CVM alcançar qualquer um que, eventualmente, atue no âmbito do mercado de valores mobiliários em dissonância com o feixe de princípios e regras que o regulam.” g.n. (WELLISCH, Julya Sotto Mayor. In: CODORNIZ, Gabirela; PATELLA, Laura (coord.). Comentários à Lei do Mercado de Capitais – Lei nº 6.385/76. São Paulo: Quartier Latin, 2015. pp. 191-192)

⁴ Luiz Gastão Paes de Barros Leães assim se manifesta sobre a natureza da mesa da assembleia: “No interior do órgão assemblear, os membros da mesa exercem as suas funções, com escopo de permitir a formação da vontade social. Para tanto, desempenham uma série de funções, na formação do ato colegial” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres – Vol. I*. São Paulo: Editora Singular, p. 119)

⁵ A alteração legislativa promovida em 1997 para incluir o Conselheiro Fiscal no rol do inciso V do art. 9º teve apenas o objetivo de harmonizar o dispositivo com a então nova redação do inciso IV do art. 11, mas não inaugurou propriamente a responsabilidade administrativa desses membros de órgão estatutário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

inabilitação, etc), mas apenas a suspensão prevista na Lei 6.404/76 (art. 67, parágrafo único, “b”), o que não me parece ser o posicionamento mais adequado.

9. O presidente da assembleia exerce uma função que, apesar de predominantemente burocrática, possui relevância estratégica para o funcionamento correto da assembleia, especialmente quanto ao exercício do direito dos acionistas⁶. Além disso, suas decisões não estão submetidas à revisão por nenhum outro órgão superior da companhia⁷.

10. Observe-se que funções do presidente da mesa são exercidas no âmbito da Assembleia Geral, órgão essencial e superior da companhia, sem o qual esta não pode sequer funcionar. Nesse contexto, o presidente da mesa desempenha função extremamente sensível, visto que conduz os trabalhos do órgão em que todos os acionistas podem se manifestar e exercer seus direitos, estando, por conseguinte, sujeito

⁶“Giancarlo Laurini ressalta a importância do papel e as responsabilidades do presidente eleito, na condução dos trabalhos da Assembleia para que esta transcorra regularmente e não ocorram problemas procedimentais que prejudiquem a participação de qualquer acionista e possam acarretar a anulação das deliberações tomadas. (...) Enfatizando ainda a responsabilidade do Presidente eleito na condução dos trabalhos da Assembleia, Giancarlo Laurini sustenta que, em caso de anulação de uma deliberação à qual um acionista foi impedido de participar, por decisão do Presidente, ou em que este agiu, durante a Assembleia, com dolo, os danos causados ao acionista e à companhia deverão ser suportados pelo Presidente daquela Assembleia.” (PANTANO, Tânia. *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações*. 2009. Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.)

⁷ Sobre o tema, cumpre transcrever a precisa análise panorâmica realizada pelo jurista português Pedro Maia: “Por este motivo, tem-se assistido ao progressivo reconhecimento, também no plano do direito comparado, de que o presidente da assembleia geral da sociedade anônima dispõe de poderes próprios, que lhe pertencem originariamente, e não por via de delegação (tácita ou implícita) da assembleia a que preside.” (MAIA, Pedro. *O presidente das Assembleias de Sócios*. In: ABREU, J. Coutinho de et al. *Problemas de Direito das Sociedades*. Coimbra: Almedina, 2003. p. 448).

Luiz Gastão Paes de Barros Leães também faz, no parecer acima citado, uma análise abrangente dos poderes da mesa da assembleia: “4.6. Endossando a tese de que os titulares da mesa não configuram um órgão autônomo dentro da sociedade, Domenico Pettiti sublinha, no entanto, o grau de independência da mesa em relação ao órgão de que faz parte: a mesa condutora dos trabalhos da assembleia não é meramente uma *pars collegii*, com poderes que são os do colégio e que pelo colégio lhes são delegados a cada conclave, mas consubstanciam um *quid autônomo*, com poderes originários, que lhe são conferidos por lei (Note sul presidente dell’assemblea di società per zioni. *Riv. delle Società*, anno VIII, fasc. 3, p. 483, 1983). A não ser assim, não se poderiam compreender os poderes de condução, disciplinares e de polícia, teleologicamente orientados no sentido de desenvolver os trabalhos da assembleia, que se costuma reconhecer à mesa das assembleias. Daí que a soberania da assembleia não é absoluta e não pode fazer tábula rasa das disposições legais que atribuem à mesa dirigente uma competência e um regime próprios. Em outras palavras: a assembleia não pode dispensar a constituição de uma mesa, nem desobedecer às normas mínimas fixadas por lei para a sua constituição” (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Pareceres – Vol. I*. São Paulo: Editora Singular, pp. 119-120)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

a diversas pressões e dificuldades, como expõe com precisão o Professor Paul L. Davies:

*"The position of chairman is an important and onerous one, for He or she will be in charge of the meeting and will be responsible for ensuring that its business is properly conducted. As chairman, he owes a duty to the meeting, not to the board of directors, even if he is a director. He should see that the business of the meeting is efficiently conducted and that all shades of opinion are given a fair hearing. This may entail taking snap decisions on points of order, motions, amendments and questions, often deliberately designed to harass him, and upon the correctness of his ruling the validity of any resolution may depend. He will probably require the company's legal adviser to be at his elbow, and this is one of the occasions when even the most cautious lawyer will have to give advice without an opportunity of referring to the authorities."*⁸

11. Em muitas jurisdições o presidente da mesa deve ser acionista ou administrador, o que não acontece no Brasil, em que o presidente pode ser qualquer pessoa que venha a ser escolhida pelos acionistas presentes, não sendo necessário sequer ser advogado ou administrador⁹.

12. Na prática, como o presidente, em regra, será escolhido pela maioria dos presentes (art. 128 da Lei 6.404/76¹⁰), não seria despropositado imaginar a hipótese de eventual distorção na atuação.

13. Nesse contexto, o presidente da assembleia, nada obstante as limitações de sua função, poderia adotar, na condução da reunião, medidas muito sérias e com consequências catastróficas para o funcionamento escorreito do mercado, especialmente se estiver agindo maliciosamente. Ele poderia, por exemplo, impedir irregularmente o ingresso de acionista na assembleia, expulsá-lo da reunião, impedir ou deixar maliciosamente de computar o voto proferido, entre outras condutas irregulares e gravemente danosas ao mercado.

⁸ DAVIES, Paul L. Principles of Modern Company Law. London: Thomson Reuters, 2008, p. 468.

⁹ Não me parece adequado o entendimento de que o CVM teria competência apenas quando o presidente da mesa fosse um acionista, uma vez que, nessa ocasião, ele não estaria atuando como acionista, mas sim como presidente da mesa. Ademais, tal limitação poderia estimular a escolha de terceiros não acionistas quando houvesse a intenção de conduzir a assembleia irregularmente.

¹⁰ Art. 128. Os trabalhos da assembléia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

14. A observação do voto do Relator, com a qual, aliás, eu concordo plenamente, de que a CVM poderia punir o acionista que vota estando em situação de impedimento, resolve apenas parte do problema, uma vez que a questão mais séria e delicada ocorreria na situação inversa, quando o presidente impedisse o voto ou a participação de algum acionista, pois, nesse caso, não haveria qualquer acionista passível de punição.

15. Poder-se-ia alegar que, nesses casos, o prejudicado deveria recorrer ao Poder Judiciário para buscar a responsabilização civil do presidente da mesa. Esse argumento, com a devida vênia, não resolve a questão, uma vez que o acesso ao Judiciário é uma garantia constitucional, mas esse direito certamente não deve obstar a atuação da CVM na fiscalização e punição de condutas irregulares no mercado de valores mobiliários¹¹.

16. Desta forma, para além da questão jurídica, parece-me que afastar a competência da CVM em relação aos presidentes de assembleia seria uma sinalização ruim para o mercado, uma vez que a certeza da não submissão à fiscalização da CVM poderia reduzir o desincentivo a eventuais pretensões de atuação irregular.

17. Por estas razões, embora reconhecendo que se trata de questão polêmica, entendo que a CVM possui competência para apurar, mediante processo administrativo, a responsabilidade do sujeito que, na qualidade de presidente da mesa, descumpra as atribuições a ele impostas pela Lei nº 6.404/76.

18. Superada a preliminar, cumpre esclarecer, no mérito, que a análise da conduta do presidente da mesa deve ser feita com parcimônia e cautela, uma vez que, na condução dos trabalhos da assembleia (art. 128 da Lei 6.404/76), ele desempenha apenas funções procedimentais e de observância de rito, não lhe sendo cabível dirimir conflitos entre os acionistas, mas apenas observar, de forma muito objetiva e literal, o que está previsto na lei societária.

19. Além disso, como regra geral, não deve o Presidente impedir o voto ou a presença de acionistas. Essas restrições só devem ser feitas pelo presidente da assembleia quando houver violação clara e objetiva da lei, como seria o caso do administrador que pretendesse votar sobre a aprovação de suas contas ou do acionista que pretendesse votar sobre avaliação de bem de sua propriedade (art. 115, § 1º, da Lei 6.404/76).

¹¹ Ademais, o Judiciário muitas vezes, a depender do caso, poderia ser uma solução muito dispendiosa, sob a perspectiva de custo e de tempo, para os prejudicados pela atuação irregular, o que reforça a conveniência, na prática, da possibilidade de fiscalização do presidente da mesa pela CVM.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

20. Em relação ao §8º do art. 118 da Lei nº 6.404/76, cabe observar que esse dispositivo determina expressamente que o presidente não deve computar os votos proferidos em infração ao acordo de acionistas. Também nessa hipótese a contradição deve ser evidente, não cabendo ao presidente realizar interpretação complexa ou discutível para afastar o cômputo do voto proferido por acionista.

21. Em linhas gerais, pode-se dizer que o presidente deve ter uma deferência ao exercício do direito de voto¹², só podendo deixar de computá-lo ou obstar seu exercício quando houver manifesta violação ao acordo de acionistas ou violação inequívoca à lei. Excluídas essas situações manifestas, deverá o presidente admitir o voto proferido, registrando os protestos e remetendo qualquer discussão para outra seara¹³.

22. Nesse sentido, cumpre citar o entendimento de Sérgio Botrel sobre o tema:

“Nos casos de conflito formal, em que a hipótese normativo-proibitiva é fechada, e não requer qualquer juízo de valoração, a interpretação que se mostra a mais adequada é admitir que o presidente da mesa – a quem compete, diligentemente, dirigir os trabalhos assembleares de acordo com as delimitações legais – tem o poder-dever (sendo-lhe vedado, portanto, abster-se) de tomar a iniciativa de não computar o voto infrator, ad referendum de manifestação tácita ou expressa da assembleia”¹⁴

23. No presente processo, a SEP requereu a responsabilização de Marcelo Zarif, na qualidade de presidente da mesa, por ter acolhido os votos da Aliança Seguros na eleição em separado de conselheiro fiscal por preferencialistas.

24. Conforme restou demonstrado no voto do Diretor Henrique Machado, a Aliança Seguros estaria impedida de votar nesta deliberação em virtude do controle exercido por Paulo Sérgio Tourinho, que também era controlador da Aliança Participações.

¹² Na impede, ademais, que o presidente da assembleia consulte os acionistas presentes sobre uma questão. Não estará, contudo, em todos os casos, submetido à opinião da maioria dos acionistas presentes, até mesmo porque a questão pode envolver interesse do acionista majoritário, de forma a posição da assembleia, nesse caso, pouco contribuiria para o equacionamento da questão.

¹³ Ressalte-se, mais uma vez, que quando o voto é exercido pelo acionista que está impedido, o próprio acionista estará submetido à responsabilidade civil e administrativa decorrente de sua atuação irregular. Diversamente, quando se obsta equivocadamente o voto de acionista que não estava impedido de votar, o único agente passível de punição seria o presidente da assembleia.

¹⁴ BOTREL, Sérgio. A Mesa das Assembleias Gerais das S/A. Direito Societário: análise crítica. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28-29.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Não obstante entenda, em linha com os precedentes da CVM, pela situação de impedimento de voto da Aliança Seguros na referida deliberação, considero que não seria adequada a responsabilização de Marcelo Zarif, uma vez que não era o caso de violação explícita e literal à lei, ainda mais considerando existir decisão do Tribunal da Bahia revogando a liminar de primeira instância que proibira o voto de outra pessoa jurídica ligada ao controlador, o que tornou a questão mais polêmica.

26. Nesse contexto, diante da complexidade da situação, entendo que o presidente da assembleia não deveria realmente impedir o exercício do voto – essa questão deveria ser decidida em outra seara, pelo Poder Judiciário e, sob o aspecto administrativo, no âmbito da CVM.

27. Em síntese, pode-se dizer que, havendo dúvida, permite-se o voto e apura-se a responsabilidade do acionista votante, de modo que apenas diante de situação de inequívoca violação à lei poderia o presidente obstar o voto do acionista.

28. Concluo, desse modo, que a situação objeto do presente processo extrapola as atribuições do presidente da mesa, a quem não caberia decidir sobre a participação da Aliança Seguros na eleição em separado do Conselho Fiscal, haja vista que a situação de impedimento desta última não decorreria diretamente da leitura objetiva do dispositivo legal e, além disso, tinha relação com questão que já estava judicializada.

29. Do exposto, voto, em preliminar, pelo reconhecimento da competência da CVM para analisar a conduta do presidente da assembleia, e, no mérito, pela **absolvição de Marcelo Cintra Zarif**.

30. No mais, acompanho integralmente o voto proferido pelo Diretor Relator.

31. É como voto.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2018.

Gustavo Borba
Diretor